

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

ASSUNTO: Projeto 1208/50 (convocação) Senado Protocolo n.º 0304

cria o Parque Nacional de Caparaó, subordinado ao Serviço Florestal do M. Agricultura

~~1~~ DESPACHO: Comissões Justica - Agricultura - Serv. P. Civil e
~~2~~ Finanças. em 24 de Janeiro de 1950

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Fernando Lacerda, em 19⁵⁰

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em ... 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em ... 19...

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19....

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19...

O Presidente da Comissão de:

Ao Sr., em ... 19...

O Presidente da Comissão de

SINOPSE

Projeto N.^o _____ de _____ de 19_____

Emenda:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19_____

Sancionado em _____ de _____ de 19_____

Promulgado em _____ de _____ de 19_____

Vetado em _____ de _____ de 19_____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19_____

A IMPRIMIR



15 150

Câmara dos Deputados
C 17
Projeto
nº 1.208/A-1950
(emendação)

- Cria o Parque Nacional de Caparaó, subordinado ao Serviço Florestal do Ministério da Agricultura; com parecer da Comissão de Constituição e Justiça pela constitucionalidade do projeto.

- (Do Senado) -

H V T O

- Projeto nº 1.208/50 a que se refere o parecer -

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica criado na região circunvizinha ao Pico da Bandeira, abrangendo terras dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, o Parque Nacional de Caparaó subordinado ao Serviço Florestal do Ministério da Agricultura, com a finalidade de proteger a natureza regional e concorrer para o incremento do turismo.

Art. 2.º Fica o Ministério da Agricultura autorizado a entrar em entendimentos com os Governos dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo a fim de obter as terras necessárias à instalação do Parque a que se refere o artigo primeiro desta Lei.

Art. 3.º A administração do Parque Nacional de Caparaó será exercida por funcionários titulados no Serviço Florestal e extranumerários admitidos na forma da legislação em vigor.

Art. 4.º Fica criada no Serviço Florestal do Ministério da Agricultura a função gratificada (FG-1) de Administrador do Parque Nacional de Caparaó, com a remuneração de Cr\$ 36.000,00 (trinta e seis mil cruzeiros) anuais.

Art. 5.º Para cumprimento da presente lei, fica o Poder Executivo au-

torizado a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), destinado a atender às despesas com a função gratificada criada no artigo precedente e com o pessoal extranumerário mensalista e diarista necessário à instalação do Parque a que se refere esta lei, assim discriminado:

| | Cr\$. |
|---------------------------|--------------|
| Para função gratificada | 36.000,00 |
| Para pessoal mensalista | 130.000,00 |
| Para pessoal diarista | 230.000,00 |
| Para instalação do Parque | 4.604.000,00 |
| Total | 5.000.000,00 |

Art. 6.º O Poder Executivo bairará oportunamente o regulamento de execução desta lei, estabelecendo também as instruções necessárias sobre a entrada, permanência e cobrança de ingressos para excursionistas.

Art. 7.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 20 de dezembro de 1949. — *Neru Ramos*. — *Georgino Avelino*. — *João Villasboas*.



E 18

Projeto 1208/50

PARECERda Comissão de Constituiçãoe Justiça

Originário da outra Casa do Congresso Nacional é o projeto 1208/50, que cria, na região circumvizinha ao Pico da Bandeira, abrangendo terras dos Estados de Espírito Santo e Minas Gerais, o Parque Nacional de Caparaó, subordinado ao Serviço Florestal do Ministério da Agricultura e com a finalidade de proteger a natureza regional e concorrer para o incremento do turismo. No artigo 2º autoriza-se o Ministério da Agricultura a entrar em entendimento com os Estados supracitados para efeito da obtenção da área necessária à instalação do parque. O artº 3º prevê a forma da administração e o 4º cria o cargo de administrador na categoria de função ~~qualificada~~ (F G 1) com a remuneração anual de CR\$36.000,00. Finalmente o artº 5º autoriza a abertura, pelo Ministério da Agricultura, do crédito especial de CR\$5.000.000,00 para atender às despesas com pessoal e instalação do parque.

Feito esse resumo, cabe-nos indagar da constitucionalidade do projeto em face do que dispõe a parte final do §1º do artigo 67 da Constituição, assim concebido:

"Cabe à Câmara dos Deputados e ao Presidente da República iniciativa da lei de fixação das forças armadas e a de todas as leis sobre matéria financeira".

O poder constituinte de 1946, seguindo aliás a esteira das constituições de 1891 e 1934, estabeleceu ser de competência da Câmara, além do Poder Executivo, a iniciativa das leis

c 19

- 2 -

sobre matéria financeira. "De todas as leis de impostos" rezava a Carta de 1891. "De todas as leis sobre matéria fiscal e financeira" declarava o texto de 1934.

Embora com ligeiras modificação nos textos, ressalta a uniformidade de pensamento no sentido de mater, como privativa da câmara popular, a iniciativa das leis que acarretam ônus ao contribuintes. E que este ramo do legislativo se alicerça, ainda hoje, nos fundamentos que originaram as assembleias dos representantes do povo, surgidas quando este exigiu ao Governo sua prévia audiência e aprovação para o lançamento de tributos.

Há, porém, os que emprestam um sentido restrito à expressão "matéria financeira" para só compreender as leis que criem impostos. Outros, adotando um sentido mais ampliativo, iriam até o ponto de abranger também as leis cuja finalidade principal fosse autorizar uma despesa. Mas uns e outros, excluindo os projetos em que a despesa fosse apenas acidental, ou melhor, complementar. E em tais fundamentos deve ter encontrado base a dourada Casa da Câmara Alta, para dar como constitucional o projeto ora em exame.

Lamentamos, porém, não poder aceitar a tese. De matéria financeira, entendemos, cogitam todos os projetos que acarretem despesa direta ao Tesouro Nacional. Não importa que, como no caso em apreço, a finalidade fundamental do projeto pareça ser outra, extranha à matéria financeira. Se assim não fosse, então não haveria projetos que, autorizando despesa, pudesse ser havidos como de matéria financeira, porquanto, quando se autoriza uma despesa ou um crédito, em um projeto, é sempre para alguma finalidade. Impossível



630

- 3 -

seria a existência de proposição que se resumisse em autorizar uma despesa sem dizer do seu fim.

Diante das razões acima expostas, temos o projeto como inconstitucional.

Sala Afrânio de Mello Franco, 9 de maio

1950

Agamenon Magalhães
Aristides Lúglio
Clínio Ribeiro
Carlo Waldemar
Antônio Feliciano
Edgar de Andrade
Alcídia Nogueira
Pereira da Silva
Caiado Gedoi
Pinheiro Machado
Hermes Lima
Samuel Duarte
Gustavo Caparros

José Góis - Presidente
Afonso Relator

Minervino
Carlo Waldemar
Edmundo Feliciano
Belo Horizonte
Machado Nogueira
Santos

Castro de Souza

Inácio Nóbrega

Hélyne (M&P)

Samuel Duarte

Gustavo Caparros

Varij 1.200/50
Varjiceana

A IMPRIMIR

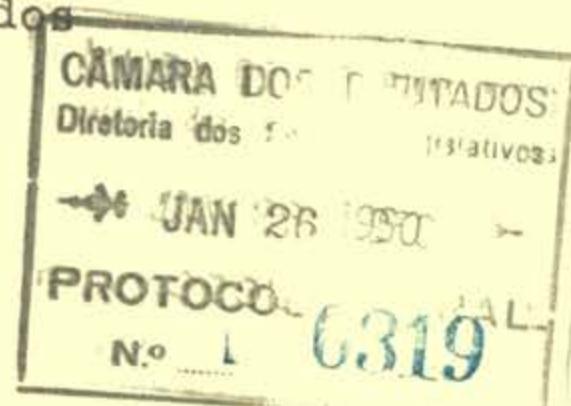
1150

JW

1968

20 de dezembro de 1949

Excelentíssimo Senhor Deputado Munhoz da Rocha
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados



Tenho a honra de encaminhar a Vossa Exceléncia, a fim de que se digne de submeter à consideração da Câmara dos Deputados, o incluso autógrafo do projeto do Senado que cria o Parque Nacional de Caparaó subordinado ao Serviço Florestal do Ministério da Agricultura.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Exceléncia os protestos de minha distinta consideração.

Georgino Avelino
Senador Georgino Avelino
1 Secretario

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica criado na região circunvizinha ao Pico da Bandeira, abrangendo terras dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, o Parque Nacional de Caparaó subordinado ao Serviço Florestal do Ministério da Agricultura, com a finalidade de proteger a natureza regional e concorrer para o incremento do turismo.

Art. 2º - Fica o Ministério da Agricultura autorizado a entrar em entendimentos com os Governos dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo a fim de obter as terras necessárias à instalação do Parque a que se refere o artigo primeiro desta lei.

Art. 3º - A administração do Parque Nacional de Caparaó será exercida por funcionários lotados no Serviço Florestal e extrainumerários admitidos na forma da legislação em vigor.

Art. 4º - Fica criada no Serviço Florestal do Ministério da Agricultura a função gratificada (FG-1) de Administrador do Parque Nacional de Caparaó, com a remuneração de Cr \$ 36.000,00 (trinta e seis mil cruzeiros) anuais.

Art. 5º - Para cumprimento da presente lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr \$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), destinado a atender às despesas com a função gratificada criada no artigo precedente e com o pes-

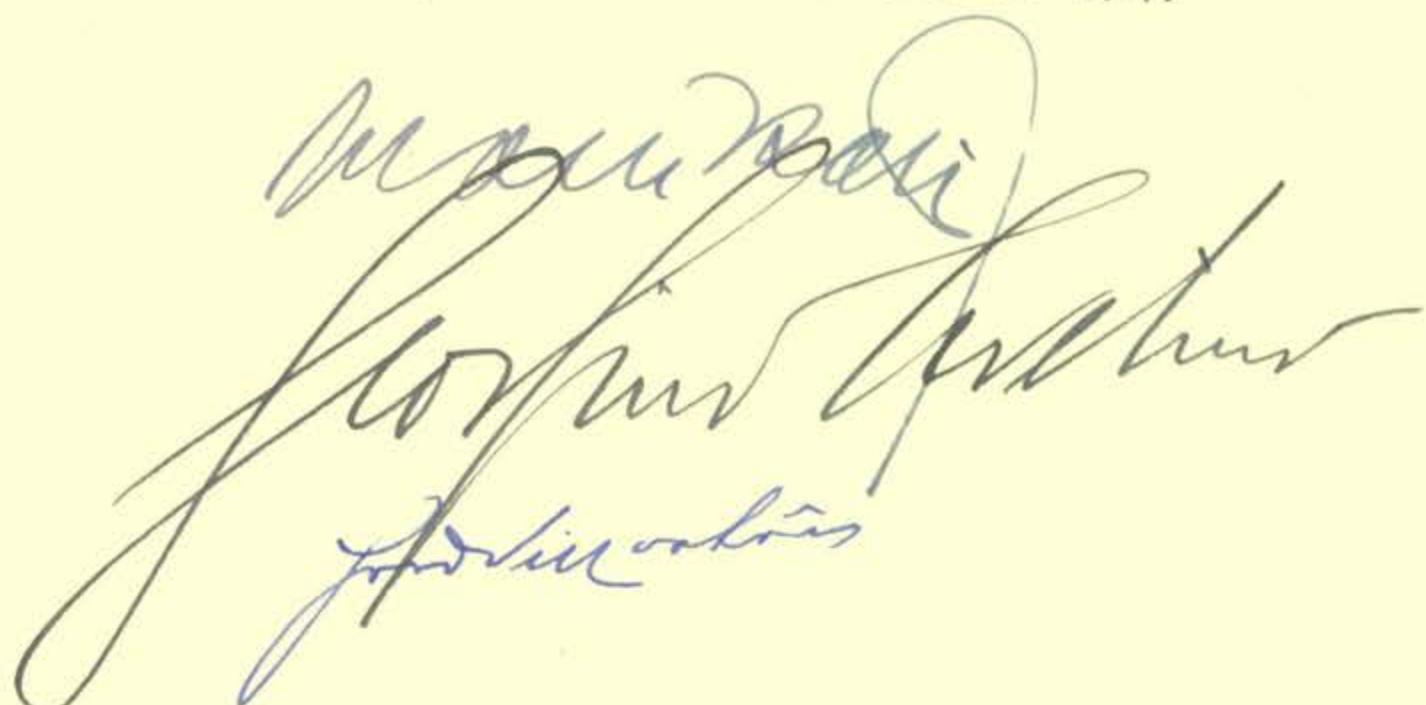
soal extranumerário mensalista e diarista necessário à instalação do Parque a que se refere esta lei, assim discriminado:

| | |
|---------------------------|--------------------|
| Para função gratificada | Cr \$ 36.000,00 |
| Para pessoal mensalista | Cr \$ 130.000,00 |
| Para pessoal diarista | Cr \$ 230.000,00 |
| Para instalação do Parque | Cr \$ 4.604.000,00 |
| Total | Cr \$ 5.000.000,00 |

Art. 6º - O Poder Executivo baixará, oportunamente, o regulamento de execução desta lei, estabelecendo também as instruções necessárias sobre a entrada, permanência e cobrança de ingressos para excursionistas.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, em 20 de dezembro de 1949



A large, handwritten signature in cursive ink, appearing to read "Floriano Peixoto". The signature is written over two lines, with "Floriano" on the top line and "Peixoto" on the bottom line.

V/V Projeto

C/155

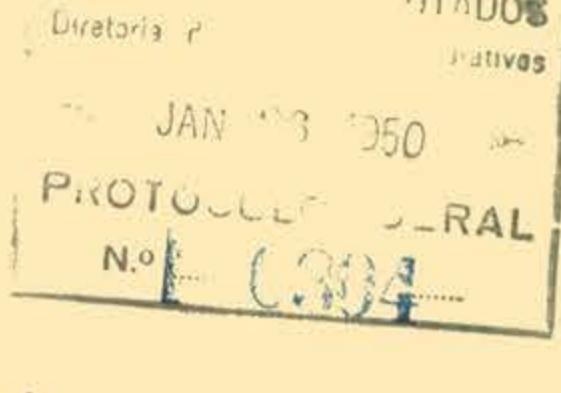
n° 1.208-1950

(Convocações)

y Cria o Parque Nacional de Caparaó, subordinado ao Serviço Florestal do Ministério da Agricultura.

(Do Senado Federal)

CÂMARA DOS DEPUTADOS



SENADO FEDERAL

(Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica criado na região circunvizinha ao Pico da Bandeira, abrangendo terras dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, o Parque Nacional de Caparaó subordinado ao Serviço Florestal do Ministério da Agricultura, com a finalidade de proteger a natureza regional e concorrer para o incremento do turismo.

Art. 2º - Fica o Ministério da Agricultura autorizado a entrar em entendimentos com os Governos dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo a fim de obter as terras necessárias à instalação do Parque a que se refere o artigo primeiro desta lei.

Art. 3º - A administração do Parque Nacional de Caparaó será exercida por funcionários lotados no Serviço Florestal e extranumerários admitidos na forma da legislação em vigor.

Art. 4º - Fica criada no Serviço Florestal do Ministério da Agricultura a função gratificada (FG-1) de Administrador do Parque Nacional de Caparaó, com a remuneração de ₩ 36.000,00 (trinta e seis mil cruzeiros) anuais.

Art. 5º - Para cumprimento da presente lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de ₩ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), destinado a atender às despesas com a função gratificada criada no artigo precedente e com o pessoal extranumerário mensalista e diarista necessário à instalação do Parque a que se refere esta lei, assim discriminado:

| | |
|---------------------------|----------------|
| Para função gratificada | 36.000,00 |
| Para pessoal mensalista | 130.000,00 |
| Para pessoal diarista | 230.000,00 |
| Para instalação do Parque | 4.604.000,00 |
| Total | ₩ 5.000.000,00 |

Art. 6º - O Poder Executivo baixará, oportunamente, o regulamento de execução desta lei, estabelecendo também as instruções necessárias sobre a entrada, permanência e cobrança de ingressos para excursionistas.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 20 de dezembro de 1949.

NEREU RAMOS

GEORGINO AVELINO

JOÃO VILASBÓAS

Rejeitado

16.V.50

Lima



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 1.208-A — 1950



(Convocação)

Cria o Parque Nacional de Caparaó, subordinado ao Serviço Florestal do Ministério da Agricultura com parecer da Comissão de Constituição e Justiça pela constitucionalidade do projeto

PROJETO N.º 1.208-50, A QUE SE REFERE O PARECER

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica criado na região circunvizinha ao Pico da Bandeira, abrangendo terras dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, o Parque Nacional de Caparaó subordinado ao Serviço Nacional do Ministério da Agricultura, com a finalidade de proteger a natureza regional e concorrer para o aperfeiçoamento do turismo.

Art. 2.º Fica o Ministério da Agricultura autorizado a entrar em entendimento com os Governos dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo a fim de obter as terras necessárias à instalação do Parque a que se refere o artigo primeiro desta Lei.

Art. 3.º A administração do Parque Nacional de Carapão será exercida por funcionários lotados no Serviço Florestal e extranumerários admitidos na forma da legislação em vigor.

Art. 4.º Fica criada no Serviço Florestal do Ministério da Agricultura, a função gratificada (FG-1) de Administrador do Parque Nacional de Carapão, com a remuneração de Cr\$ 36.000,00 (trinta e seis mil cruzeiros) anuais.

Art. 5.º Para cumprimento da presente lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), destinado a antecipar as despesas com a função gratificada criada no artigo precedente e com o pessoal extranumerário mensalista e diarista necessário à instalação do Parque a que se refere esta lei, assim discriminado:

| | Cr\$ |
|------------------------------|---------------------|
| Para função gratificada | 36.000,00 |
| Para pessoal mensalista .. | 130.000,00 |
| Para pessoal diarista .. | 230.000,00 |
| Para instalação do Parque .. | 4.604.000,00 |
| Total | 5.000.000,00 |

Art. 6.º O Poder Executivo baixará oportunamente o regulamento de execução desta lei, estabelecendo também, as instruções necessárias sobre a entrada, permanência e cobrança de ingressos para excursionistas.

Art. 7.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 20 de dezembro de 1949. — *Nereu Ramos*. — *Georgino Avelino*. — *João Villasbôas*.

Janeiro
1950
Parecer da Comissão de Constituição e Justiça

Originário da outra Casa do Congresso Nacional é o projeto 1.203-50, que cria, na região circunvizinha ao Picc da Bandeira, abrangendo terras dos Estados de Espírito Santo e Minas Gerais, o Parque Nacional de Caparaó, subordinado ao Serviço Florestal do Ministério da Agricultura e com a finalidade de proteger a natureza regional e concorrer para o incremento do turismo. No artigo 2º autoriza-se o Ministério da Agricultura a entrar em entendimento com os Estados supracitados para efeito da obtenção da área necessária à instalação do parque. O art. 3º prevê a forma da administração e o 4º cria o cargo de administrador na categoria de função gratificada FG1 com a remuneração anual de Cr\$ 36.000,00. Finalmente o art. 5º autoriza a abertura, pelo Ministério da Agricultura, do crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00 para atender às despesas com pessoal e instalação do parque.

Feito esse resumo, cabe-nos indagar da constitucionalidade do projeto em face do que dispõe a parte final do § 1º do artigo 1º da Constituição, assim concebido:

"Cabe à Câmara dos Deputados e ao Presidente da República a iniciativa da lei de fixação das forças armadas e a de todas as leis sobre matéria financeira".

O poder constituinte de 1946, segundo aliás a esfera das constituições de 1891 e 1934, estabeleceu ser de competência da Câmara, além do Poder Executivo, a iniciativa das leis sobre matéria financeira. "De todas as leis de impostos" rezava a Carta de 1891. "De todas as leis sobre matéria fiscal e financeira" declarava o texto de 1934.

Embora com várias modificações nos textos, salta a uniformidade de pensamento no sentido de manter a iniciativa da Câmara popular, a iniciativa das leis que acarretem

ônus aos contribuintes. É que este ramo do legislativo se alicerça, ainda hoje, nos fundamentos que originaram as assembleias dos representantes do povo, surgidas quando este exigiu ao Governo sua prévia audiência e aprovação para o lançamento de tributos.

Há, porém, os que emprestam um sentido restrito à expressão "matéria financeira" para só compreender as leis que crier impostos. Outros, anotando um sentido mais ampliativo, iriam até o ponto de abranger também as leis cuja finalidade principal fosse autorizar uma despesa. Mas uns e outros, excluindo os projetos em que a despesa fosse apenas acidental, ou melhor, complementar. E em tais fundamentos deve ter encontrado base a doura Casa da Câmara Alta, para dar como constitucional o projeto ~~lá em exame~~.

Lamentamos, porém não poder aceitar a tese. De matéria financeira, entendemos, cogitam todos os projetos que acarretam despesa direta ao Tesouro Nacional. Não importa que, como no caso em apreço, a finalidade fundamental do projeto pareça ser outra, estranha à matéria financeira. Se assim não fosse, então não haveria projetos que, autorizando despesa, pudessem ser havidos como de matéria financeira, porquanto, quando se autoriza uma despesa ou um crédito, em um projeto, é sempre para alguma finalidade. Impossível seria a existência de proposição que se resumisse em autorizar uma despesa em dizer do seu fim.

Diante das razões acima expostas, temos o projeto como incopostitucional.

Sala Afrânia de Melo Franco, 9 de maio de 1950. — Agamemnon Magalhães, Presidente. — Aristides Lages, Relator. — Plínio Barreto. — Carlos Valdemar. — Antônio Feliciano. — Edgard de Arruda. — Ataliba Nogueira. — Pereira da Silva. — Caiado Godói. — Pinheiro Machado. — Hermes Lima. — Samuel Duarte. — Gustavo Capanema.

*// pelo vicio de
inconstitucionalidade*

CÂMARA DOS DEPUTADOS

9.208 A
1950

Pérola

Projeto _____ 111

Projeto de Lei nº 6 9.550 _____ pg. 2
a. Largam

Rejeitado

*às comissões de Constituição e Justiça, Agricultura,
Serviço Públ. Cida*



Friâns,

24.1.50

H. M. S.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 1.208 — 1950

(Convocação)

cria o Parque Nacional de Caparaó, subordinado ao Serviço Florestal
do Ministério da Agricultura

Senado
(Do Poder Executivo)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica criado na região circunvizinha ao Pico da Bandeira, abrangendo terras dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, o Parque Nacional de Caparaó subordinado ao Serviço Florestal do Ministério da Agricultura, com a finalidade de proteger a natureza regional e concorrer para o incremento do turismo.

Art. 2.º Fica o Ministério da Agricultura autorizado a entrar em entendimentos com os Governos dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo a fim de obter as terras necessárias à instalação do Parque a que se refere o artigo primeiro desta Lei.

Art. 3.º A administração do Parque Nacional de Caparaó será exercida por funcionários lotados no Serviço Florestal e exanumerários admitidos na forma da legislação em vigor.

Art. 4.º Fica criada no Serviço Florestal do Ministério da Agricultura a função gratificada (FG-1) de Administrador do Parque Nacional de Caparaó, com a remuneração de Cr\$ 36.000,00 (trinta e seis mil cruzeiros) anuais.

Art. 5.º Para cumprimento da presente lei, fica o Poder Executivo au-

torizado a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), destinado a atender às despesas com a função gratificada criada no artigo precedente e com o pessoal exanumerário mensalista e diarista necessário à instalação do Parque a que se refere esta lei, assim discriminado:

| | Cr\$ |
|---------------------------------------|--------------|
| Para função gratificada | 36.000,00 |
| Para pessoal mensalista .. | 130.000,00 |
| Para pessoal diarista .. | 230.000,00 |
| Para instalação do Parque | 4.604.000,00 |
| Total | 5.000.000,00 |

Art. 6.º O Poder Executivo bairá, oportunamente e regulamento de execução desta lei, estabelecendo também as instruções necessárias sobre a entrada, permanência e cobrança de ingressos para excursionistas.

Art. 7.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 20 de dezembro de 1949. — *Nereu Ramos*. — *Georgino Avelino*. — *João Villasboas*.



SENADO FEDERAL

PARECERES

Ns. 1.608 e 1.609, de 1949

N.º 1.608, de 1949

*Da Comissão de Agricultura,
Indústria e Comércio, sobre o
Projeto de Lei do Senado n.º 30,
de 1949.*

Relator: Senador Sá Tinoco

Elaborado pelo nobre Senador Santos Neves e subscrito também pelos ilustres representantes das bancadas mineira e espiritosantense nesta Casa, foi apresentado, em julho do corrente ano, o Projeto de Lei n.º 30, que tem por objetivo a criação do Parque Nacional de Caparaó, subordinado ao Serviço Florestal do Ministério da Agricultura.

A justificação que acompanha o Projeto, bem como os demais elementos elucidativos representados em relatórios, planta e fotografias que o completam, dizem bem alto da oportunidade e conveniência de ser concretizada em lei a medida proposta.

Efetivamente, constitui dever elementar do Estado zelar pela conservação e defesa do inestimável patrimônio nacional consubstanciado pela opulência de sua flora e pela impressionante variedade de sua fauna, mormente quando situadas nos magestosos cenários em que se estendem, em toda a sua plenitude, as maravilhosas belezas naturais da nossa Pátria.

A Serra do Caparaó onde se ergue o famoso Pico da Bandeira, ponto culminante do País, não deve ficar abandonada e esquecida, merecendo toda a atenção governamental no sentido de criar-se ali um grande centro de atração turística.

Bem inspirado andou o nobre autor do Projeto em reclamar para aquela maravilhosa região a assistência oficial do Governo. Os técnicos do Ministério da Agricultura que percorreram a região testemunham o grau de devastação, pelas queimadas sucessivas, de sua riqueza florestal e clamam, com veemência, por uma intervenção mais rigorosa do Governo na preservação de sua fauna "quase extinta pelas caçadas sem limite e, sobretudo, sem a observância do Código de Caça e Pesca".

Região facilmente acessível pelo sistema de comunicações de Espera Feliz, no Estado do Rio de Janeiro, e situada no ponto de convergência dos troncos rodoviários dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, está o massão do Caparaó magnificamente localizado para servir aos fins a que se propõe o projeto com a instalação ali de um Parque Nacional que bem poderá se transformar futuramente, em motivo de atração e turismo, dada também a sua proximidade da Capital da República.

Por todas essas razões, não ocultamos a nossa simpatia pelo Projeto, cuja aprovação recomendamos assim ao nobres colegas desta Comissão.

Sala das Comissões em 20 de setembro de 1949 — Pereira Pinto,

Presidente. — São Tinoco, Relator.
— Walter Franco. — Maynard Gomes.

1.609, de 1949

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 30, de 1949.

Relator: Senador Apolônio Sales.

O presente projeto de lei é da autoria do nobre senador Santos Neves.

S. Ex.ª que foi largo tempo zeloso e dinâmico chefe do governo do Espírito Santo conhece muito bem o seu grande estado.

Em face deste conhecimento, não lhe escapam as necessidades bem como os privilégios da região em que encrava o laborioso estado caprichosa.

No Espírito Santo, onde a natureza é consideravelmente generosa, porque sem os excessos da Amazônia e sem as carências do Nordeste, repousam, ao meu ver, grandes perspectivas econômicas para o país.

Próximo do litoral situa-se a grande riqueza do Vale do Rio Doce, cada vez mais dilatado com a proximidade da orla marítima. Nem por isto, entretanto se restringe a modo de perder as características de uma bacia aproveitável, já nas proximidades do ponto de confluência dos primeiros afluentes.

Adensam-se na extensão de todo o vale as florestas mais interessantes deste estado intermediário entre as riquezas da Bahia e a exuberância do Rio de Janeiro.

Mas, não é somente o Vale do Rio Doce que se pode apontar, como privilégio do Estado do Espírito Santo.

E' também que ai se implanta uma das serras mais características do sistema ortográfico nacional.

A serra do Caparaó, onde avulta, sobranceiro, o pico da Bandeira, ponto culminante na atimetria nacional.

Em volta deste cume, expande-se, nas faldas ressecadas, a vegetação luxuriante, a mata típica, onde as pelejas se adensam e os caídos se sucedem disputam espaço.

Tudo na região se reveste de aspectos paisagísticos deslumbrantes. Efeitos, talvez, da grande altitude em que se alçam os quatro florísticos da selva semitropical. O pico se ergue 2.884 metros, subtraindo a vista dos viajantes que de avião sobrevêm, não raro um intenso mar-

de nuvens alvas, interrompido como por encanto, pelo cone negro e bem traçado da cumida do massiço orográfico.

Nas encostas do morro e da serra, progressa-se agora, infelizmente, uma verga-eira incursa, incenocástica. Ruim as reservas florestais ao apetite dos inconscientes, sem sempre, mas das necessidades de algum rendimento a mais na terra que possuem ou que exploram. Em certos casos já nem é mais o machado o instrumento que abate os cabeços altanados das árvores nativas.levaria muito tempo para se cortar um tronco de metros de perícia. Grande esforço seria preciso. O fogo, o fogo e os que recorrem muitas vezes os imprevistos, e os incêndios ealastram a devastação assume risos de calamidade.

Era Serra do Caparaó ainda, protegida de matas, em vias porém de ser despida da roupagem protetora, onde nascem os rios Itapemirim e Itabapoana, cuja significação na rede potamográfica do Espírito Santo ninguém contesta. Na mesma serra se abastecem afluentes do Rio Doce, de modo que não seria muito exagerado dizer-se que a Serra do Caparaó é no Espírito Santo o acidente de maior expressão geográfica, como que a matriz da explêndida configuração do estado.

O projeto do nobre senador Jonas Neves visa incorporar ao patrimônio florestal estudado e protegido do país esta Serra fundando ali um parque nacional nos moldes previstos pela legislação em vigor.

Precedeu o seu projeto um estudo feito pela Secretaria da Agricultura do Estado, no qual foram fixadas as principais conveniências do empreendimento. Ainda pelo Ministério da Agricultura foi feito um estudo da conveniência de ampliar-se a sua rede de parques, incorporando mais este. Para que o estudo fosse bem feito foi enviado um dos técnicos de maiores credenciais do Serviço Florestal do Ministério ao local. O relato deste técnico encontra-se em anexo. Dispense-me de repetir os conceitos favoráveis expostos pelo agrônomo. Lembo apenas que não foram esquecidas as principais faces do empreendimento, como por exemplo, a conexão por meios de transporte acessíveis aos centros populacionais mais próximos.

Tudo foi examinado concluindo o técnico para que se instalasse o novo

parque. Apenas opinou para que a criação da nova unidade florestal tivesse verbas próprias e não recaisse sobre as já minguardas do Ministério da Agricultura e a que se arrimam outros empreendimentos do Governo Federal.

O projeto do senador Santos Neves previu recursos próprios para o Parque Florestal do Pico da Bandeira, de vez que no projeto se providencia o crédito de Cr\$ 5.000.000,00, cuja aplicação se discrimina de acordo com as sugestões do técnico.

Por tudo isto que acabo de expor, não tenho dúvida de dar o meu parecer favorável a esta proposição, esperando ser acompanhado pelos ilustres membros da Comissão de Finanças.

Sala das Comissões em 4 de novembro de 1949 — Ismar de Góis, Presidente em exercício. — Apolônio Sales Relator. — Alfredo Neves. — Atílio Adolpho. — Santos Neves. — Vespasiano Martins. — Salgado Filho. — Durval Cruz. — Victorino Freire.

PROJETO DE LEI DO SENADO

N.º 30, de 1949

Cria o Parque Nacional de Caparaó, subordinado ao Serviço Florestal do Ministério da Agricultura.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica criado na região circunvizinha ao Pico da Bandeira, abrangendo terras dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, o Parque Nacional de Caparaó, subordinado ao Serviço Florestal do Ministério da Agricultura, com a finalidade de proteger a natureza regional e concorrer para o incremento do turismo.

Art. 2.º Fica o Ministério da Agricultura autorizado a entrar em entendimento com os Governos dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo a fim de obter as terras necessárias à instalação do Parque a que se refere o art. 1.º desta lei.

Art. 3.º A administração do Parque Nacional de Caparaó, será exercida por funcionários lotados no Serviço Florestal e extranumerários admitidos na forma da legislação em vigor,

Art. 4.º Fica criada no Serviço Florestal do Ministério da Agricultura a função gratificada (FG-1) de Administrador do Parque Nacional de Caparaó, com a remuneração de

Cr\$ 36.000,00 (trinta e seis mil cruzeiros) anuais.

Art. 5.º Para o cumprimento da presente lei, foca o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), destinado a atender às despesas com a função gratificada criada no artigo precedente e com o pessoal extranumerário mensalista e diarista necessário à instalação do Parque a que se refere esta lei, assim discriminado:

| | Cr\$ |
|-------------------------------|--------------|
| Para função gratificada | 36.000,00 |
| Para pessoal mensalista | 130.000,00 |
| Para pessoal diarista .. | 230.000,00 |
| Para instalação do Parque .. | 4.604.000,00 |
| Total | 5.000.000,00 |

Art. 6.º O Poder Executivo baixará, oportunamente, o regulamento de execução desta lei, estabelecendo também as instruções necessárias sobre a entrada, permanência e cobrança de ingressos para excursinistas.

Art. 7.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

A região de Caparaó, onde se encontra o ponto culminante do País, o famoso Pico da Bandeira, reclama pronta assistência do Governo. As suas florestas, cada vez mais intensas e irracionalmente exploradas, estão a desaparecer, transformadas em lenha de carvão. A fauna, do mesmo modo, vai sendo extinta pelas caçadas sem limites, em desrespeito ao Código de Caça e Pesca.

Todavia, a região em causa, pelas suas características especiais merece ser preservada e também aproveitada como centro de atração turística. Há o contraste não só da natureza do solo, como de altitude entre a base e as culminâncias do maciço rochoso onde estão situados, além do Pico da Bandeira, os não menos famosos picos do Cristal, Calçado, Cruzeiro, Chibata e Pedra Menina.

A instalação de um Parque Nacional nessa zona, nos termos do Código Florestal em vigor, é medida que se impõe.

Além do mais, um estabelecimento dessa natureza constitui sempre um

fator de civilização e educação, principalmente quando situados em zonas do interior. E, no caso, com as suas finalidades turísticas será também um elemento econômico, pois irá estimular o desenvolvimento comercial e industrial da região.

Na região onde será instalado o Parque Nacional de Caparaó, nascem as bacias dos rios Dôce, Itapimirim e Itabapoana. O Parque em questão,

terá também a finalidade de conservar as florestas protetoras destas nascentes.

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1949. — Santos Neves — Henrique de Novais — Mello Vianna — Levindo Coelho — Bernardes Filho — Atílio Vivacqua.

Publicado no "Diário do Congresso Nacional", de 7 de julho de 1949.



SENADO FEDERAL

PARECERES

Ns. 1.608 e 1.609, de 1949

N.º 1.608, de 1949

*Da Comissão de Agricultura,
Indústria e Comércio, sobre o
Projeto de Lei do Senado n.º 30,
de 1949.*

Relator: Senador Sá Tinoco

Elaborado pelo nobre Senador Santos Neves e subscrito também pelos ilustres representantes das bancadas mineira e espiritosantense nesta Casa, foi apresentado, em julho do corrente ano, o Projeto de Lei n.º 30, que tem por objetivo a criação do Parque Nacional de Caparaó, subordinado ao Serviço Florestal do Ministério da Agricultura.

A justificação que acompanha o Projeto, bem como os demais elementos elucidativos representados em relatórios, planta e fotografias que o completam, dizem bem alto da oportunidade e conveniência de ser concretizada em lei a medida proposta.

Efetivamente, constitui dever elementar do Estado zelar pela conservação e defesa do inestimável patrimônio nacional consubstanciado pela opulência de sua flora e pela impressionante variedade de sua fauna, mormente quando situadas nos magestosos cenários em que se estendem, em toda a sua plenitude, as maravilhosas belezas naturais da nossa Pátria.

A Serra do Caparaó onde se ergue o famoso Pico da Bandeira, ponto culminante do País, não deve ficar abandonada e esquecida, merecendo teda a atenção governamental no sentido de criar-se ali um grande centro de atração turística.

Bem inspirado andou o nobre autor do Projeto em reclamar para aquela maravilhosa região a assistência oficial do Governo. Os técnicos do Ministério da Agricultura que percorreram a região testemunham o grau de devastação, pelas queimadas sucessivas, de sua riqueza florestal e clamam, com veemência, por uma intervenção mais rigorosa do Governo na preservação de sua fauna "quase extinta pelas caçadas sem limite e, sobretudo, sem a observância do Código de Caça e Pesca".

Região facilmente acessível pelo sistema de comunicações de Espera Feliz, no Estado do Rio de Janeiro, e situada no ponto de convergência dos troncos rodoviários dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, está o massivo do Caparaó magnificamente localizado para servir aos fins a que se propõe o projeto com a instalação ali de um Parque Nacional que bem poderá se transformar futuramente, em motivo de atração e turismo, dada também a sua proximidade da Capital da República.

Por todas essas razões, não ocultamos a nossa simpatia pelo Projeto, cuja aprovação recomendamos assim ao nobres colegas desta Comissão.

Sala das Comissões em 20 de setembro de 1949 — Pereira Pinto,

Presidente. — Sa Tinoco, Relator.
— Walter Franco. — Maynard Gomes.

1.609, de 1949

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 30, de 1949.

Relator: Senador Apolônio Sales.

O presente projeto de lei é da autoria do nobre senador Santos Neves.

S. Ex.º que foi largo tempo zeloso e dinâmico chefe do governo do Espírito Santo conhece muito bem o seu grande estado.

Em face deste conhecimento, não lhe escapam as necessidades bem como os privilégios da região em que encrava o laborioso estado caprichaba.

No Espírito Santo, onde a natureza é consideravelmente generosa, porque sem os excessos da Amazônia e sem as carências do Nordeste, repousam, ao meu ver, grandes perspectivas econômicas para o país.

Próximo do sítio situase a grande riqueza do Vale do Rio Doce, cada vez mais dilatada com a proximidade da costa marítima. Nem por isto, entretanto se restringe a modo de perder as características de uma bacia aproveitável, já nas proximidades do ponto de confluência dos principais afluentes.

Adensam-se na extensão de todo o vale as florestas mais interessantes deste estado intermediário entre as riquezas da Bahia e a exuberância do Rio de Janeiro.

Mas, não é somente o Vale do Rio Doce que se pode apontar, como privilégio do Estado do Espírito Santo.

E' também que ai se implanta uma das serras mais características do sistema ortográfico nacional.

A serra do Caparaó, onde avulta, sobranceiro, o pico da Bandeira, ponto culminante na atimetria nacional.

En volta deste cume, expande-se, nas faldas recortadas le vegetação luxuriante a mata típica, onde as peregas se adensam e os cairos seculares disputam espaço.

Tudo na região se reveste de aspectos paisagísticos deslumbrantes. Efeitos, talvez, da grande altitude em que se alçam os quatro florísticos "a selva semitropical". O pico se ergue 26.884 metros, supondo a vista dos viajantes que de avião o observam, não raro um intenso mar

de nuvens alvas, interrompido como por encanto, pelo cone negro e bem traçado da cumida do massão originário.

Nas encostas do morro e da serra, processa-se agora, infelizmente, uma terceira incursão incendiária. Rumam as reservas florestais ao apetite dos inconscientes, sem sempre, mas dos necessitados de algum rendimento a mais da terra que possuem ou que exploram. Em certos casos já nem é mais o machado o instrumento que abate os cabeços altanados das árvores nativas. Faria muito tempo para se cortar um tronco de metros de altura. Grande esforço seria preciso. O fogo, o fogo eis que recorrem muitas vezes os incêndios imprevidentes. E os incêndios se alastram e a devastação assume visos de calamidade.

Era a Serra do Caparaó ainda protegida de matas, em vias porém de ser despida da roupagem protetora, onde nascem os rios Itapemirim e Itabapoana, cuja significação na rede potamográfica do Espírito Santo ninguém contesta. Na mesma serra se abastecem afluentes do Rio Doce, de modo que não seria muito exagerado dizer-se que a Serra do Caparaó é no Espírito Santo o acidente de maior expressão geográfica, como que a matriz da explêndida configuração do estado.

O projeto do nobre senador Jonas Neves visa incorporar ao patrimônio florestal estudado e protegido do país esta Serra fundando ali um parque nacional nos moldes previstos pela legislação em vigor.

Precedeu o seu projeto um estudo feito pela Secretaria da Agricultura do Estado, no qual foram fixadas as principais conveniências do empreendimento. Ainda pelo Ministério da Agricultura foi feito um estudo da conveniência de ampliar-se a sua rede de parques, incorporando mais este. Para que o estudo fosse bem feito foi enviado um dos técnicos de maiores credenciais do Serviço Florestal do Ministério ao local. O relato deste técnico encontra-se em anexo. Dispenso-me de repetir os conceitos favoráveis expostos pelo agrônomo. Lembrarei apenas que não foram esquecidas as principais faces do empreendimento, como, por exemplo, a conexão, por meios de transporte acessíveis aos centros populacionais mais próximos.

Tudo foi examinado concluindo o técnico para que se instalasse o novo

parque. Apenas opinou para que a criação da nova unidade florestal tivesse verbas próprias e não recaisse sobre as já minguanadas do Ministério da Agricultura e a que se arrimam outros empreendimentos do Governo Federal.

O projeto do senador Santos Neves previu recursos urópicos para o Parque Florestal do Pico da Bandeira, de vez que no projeto se providencia o crédito de Cr\$ 5.000.000,00, cuja aplicação se discrimina de acordo com as sugestões do técnico.

Por tudo isto que acabo de expor, não tenho dúvida de dar o meu parecer favorável a esta proposição, esperando ser acompanhado pelos ilustres membros da Comissão de Finanças.

Sala das Comissões em 4 de novembro de 1949 — Ismar de Góis, Presidente em exercício. — Apolônio Sales Relator. — Alfredo Neves. — Atílio Adolpho. — Santos Neves. — Vespasiano Martins. — Salgado Filho. — Durval Cruz. — Victorino Freire.

PROJETO DE LEI DO SENADO

N.º 30, de 1949

Cria o Parque Nacional de Caparaó, subordinado ao Serviço Florestal do Ministério da Agricultura.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica criado na região circunvizinha ao Pico da Bandeira, abrangendo terras dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo, o Parque Nacional de Caparaó, subordinado ao Serviço Florestal do Ministério da Agricultura, com a finalidade de proteger a natureza regional e concorrer para o incremento do turismo.

Art. 2.º Fica o Ministério da Agricultura autorizado a entrar em entendimento com os Governos dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo a fim de obter as terras necessárias à instalação do Parque a que se refere o art. 1.º desta lei.

Art. 3.º A administração do Parque Nacional de Caparaó, será exercida por funcionários lotados no Serviço Florestal e extranumerários admitidos na forma da legislação em vigor,

Art. 4.º Fica criada no Serviço Florestal do Ministério da Agricultura a função gratificada (FG-1) de Administrador do Parque Nacional de Caparaó, com a remuneração de

Cr\$ 36.000,00 (trinta e seis mil cruzeiros) anuais.

Art. 5.º Para o cumprimento da presente lei, foca o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), destinado a atender às despesas com a função gratificada criada no artigo precedente e com o pessoal extranumerário mensalista e diarista necessário à instalação do Parque a que se refere esta lei, assim discriminado:

| | Cr\$ |
|---------------------------------|--------------|
| Para função gratificada | 36.000,00 |
| Para pessoal mensalista | 130.000,00 |
| Para pessoal diarista .. | 230.000,00 |
| Para instalação do Parque | 4.604.000,00 |
| Total | 5.000.000,00 |

Art. 6.º O Poder Executivo baixará, oportunamente, o regulamento de execução desta lei, estabelecendo também as instruções necessárias sobre a entrada, permanência e cobrança de ingressos para excursinistas.

Art. 7.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

A região de Caparaó, onde se encontra o ponto culminante do País, o famoso Pico da Bandeira, reclama pronta assistência do Governo. As suas florestas, cada vez mais intensas e irracionalmente exploradas, estão a desaparecer, transformadas em lenha de carvão. A fauna, do mesmo modo, vai sendo extinta pelas caçadas sem limites, em desrespeito ao Código de Caça e Pesca.

Todavia, a região em causa, pelas suas características especiais merece ser preservada e também aproveitada como centro de atração turística. Há o contraste não só da natureza do solo, como de altitude entre a base e as culminâncias do maciço rochoso onde estão situados, além do Pico da Bandeira, os não menos famosos picos do Cristal, Calçado, Cruzeiro, Chibata e Pedra Menina.

A instalação de um Parque Nacional nessa zona, nos termos do Código Florestal em vigor, é medida que se impõe.

Além do mais, um estabelecimento dessa natureza constitui sempre um

— 4 —

fator de civilização e educação, principalmente quando situados em zonas do interior. E, no caso, com as suas finalidades turísticas será também um elemento econômico, pois irá estimular o desenvolvimento comercial e industrial da região.

Na região onde será instalado o Parque Nacional de Caparaó, nascem as bacias dos rios Dôce, Itapimirim e Itabapoana. O Parque em questão,

terá também a finalidade de conservar as florestas protetoras destas nascentes.

Sala das Sessões, em 5 de julho de 1949. — Santos Neves — Henrique de Novais — Mello Vianna — Levindo Coelho — Bernardes Filho — Atílio Vivacqua.

Publicado no "Diário do Congresso Nacional", de 7 de julho de 1949.

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: